ACÓRDÃO - AC00 - 378/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6359/2021/001
PROTOCOLO	: 2218479
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	: FRANCIEL LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB 17.577 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS E/OU JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – ATRASO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS – DEVER LEGAL DE APRESENTAR DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – MULTA ESTRITAMENTE VINCULADA À NORMA LEGAL – NÃO PROVIMENTO.

1. A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, por se tratar de multa-coerção.

2. É mantida a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte que se mostra correta e na dosimetria adequada (art. 46 da Lei Complementar 160/2012), uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

3. Considerando que o atraso supera 30 (trinta) dias, é impossível a redução da multa imposta no limite legal, de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para cumprimento da obrigação.

4. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Franciel Luiz de Oliveira**, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **improvimento**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 6268/2022, proferido nos autos TC/6359/2021, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** (f. 4-12) interposto pela *Sr. Franciel Luiz de Oliveira* em face da Decisão Singular n. 6268/2022 proferida nos autos TC/6359/2021, a qual declarou regular o procedimento licitatório, a formalização da Ata de Registro de Preços, bem como aplicou de multa no valor de 30 UFERMS por remessa intempestiva de documentos a esta Corte, senão vejamos:

> 1. pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 45/2020 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Coxim, constando como ordenador de despesas o Sr. Franciel Luiz de Oliveira, ex-secretário municipal de saúde, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;
>
> 2. pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 57/2020 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", segunda parte, do RITC/MS;
>
> 3. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Franciel Luiz de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 810.324.981 -53, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, I e § 1º, do RITC/MS;
>
> 4. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 5. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

O Recorrente, inconformado com a sanção que lhe fora aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos correspondentes, interpôs o presente recurso.

Em sua defesa o Recorrente alega que os documentos tiveram atraso inferior a 6 meses e que o procedimento foi considerado regular, portanto, não trouxe prejuízo ao erário.

Por fim, pleiteou a exclusão da penalidade e, de forma subsidiária, a redução do montante aplicado a título de multa.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo (f. 16).

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 1613/2023 (f. 19-22), o qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida conforme prolatada.

É o relatório essencial.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais ofertadas, verifico que o Recorrente busca a revisão da sanção imposta, excluindo-se a multa por remessa intempestiva, em vista da regularidade do procedimento licitatório.

No caso em tela, os argumentos arrolados não afastam a *ratio decidendi* da decisão atacada, pois não exime o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro dos prazos definidos pela legislação aplicável a espécie.

Sabe-se que a multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e por se tratar de multas-coerção, aplicadas nos casos de intempestividade na remessa de documentos, a mesma tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta – art. 46 da Lei complementar n. 160/2012.

Desta feita, considerando que o atraso supera 30 dias, valor máximo da penalidade previsto à época (houve alteração legislativa para o fim de majorar a penalidade), deve ser mantida por ser o corolário lógico, visto que, o vício que a fundamentou (remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal) não

foi sanado neste recurso.

Em relação ao pedido subsidiário de redução da multa, entendo que não é possível, uma vez que está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para cumprimento da obrigação.

Diante do exposto, mantenho a multa no valor total de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que não foram apresentados documentos e/ou justificativas capazes de afastá-la em sede de recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ACOLHO** o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Franciel Luiz de Oliveira*, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 6268/2022, proferido nos autos TC/6359/2021, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS/MSS